



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Adhemar de Barros, 340 – Centro – Porto Feliz - SP
Tel/Fax. (15) 3261- 9000 – Site: <http://www.portofeliz.sp.gov.br>



LEI Nº 4.493 DE 18 DE JULHO DE 2007.

DISPÕE SOBRE MORADIA ECONÔMICA, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 082/2007 Processo 192/2007

CLÁUDIO MAFFEI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, faz saber que a
Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de Porto Feliz, por meio do órgão competente, poderá aprovar, a requerimento do interessado, projeto de moradia econômica e de pequena reforma, na qual figure apenas o autor do projeto, dispensando-se o responsável pela execução da obra, tudo de acordo com o Ato nº 6 do CREA da 6ª Região, de 19 de setembro de 1.968.

Art. 2º - O requerimento de que trata o artigo anterior somente poderá ser deferido após a assinatura, pelo interessado, de documento no qual declare:

I – que está ciente das penalidades legais impostas aos que fazem falsas declarações;

II – que tem renda familiar igual ou inferior a 04 (quatro) salários mínimos;

III – que não foi beneficiado pela legislação de moradia econômica nos últimos 05 (cinco) anos;

IV – que se obriga a seguir os projetos aprovados responsabilizando-se pelo mau uso da licença concedida;

V – que está ciente de que passa a ser o responsável pela execução da obra;

VI – que a área da moradia econômica não será superior a 47m², para meio lote, ou 60m², para lote inteiro;

VII – que está ciente da obrigação de afixar à frente da obra, sob pena de multa, uma placa fornecida pela Prefeitura Municipal, cujas dimensões e características são estabelecidas pelo Ato nº 6;

VIII – o nome do autor do projeto e o número de sua Carteira no CREA;

IX – se o projeto foi ou não fornecido pela Prefeitura Municipal, indicando, na afirmativa, qual o projeto-tipo fornecido;

Art. 3º - Para fins de moradia econômica o terreno indicado deverá ser previamente aprovado pelo responsável técnico, respeitadas as seguintes condições:

I – ser terreno não edificado;

II – ter nivelamento compatível com o projeto fornecido pela Prefeitura.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Adhemar de Barros, 340 – Centro – Porto Feliz - SP
Tel\Fax. (15) 3261- 9000 – Site: <http://www.portofeliz.sp.gov.br>



Art. 4º - Após a aprovação de que trata o artigo anterior o interessado deverá apresentar cópia de sua declaração de renda ou comprovante de isenção e assinar Declaração conforme modelo anexo, parte integrante desta lei.

Art. 5º - Para as finalidades desta lei a Prefeitura fornecerá responsável técnico pelo projeto e orientação para a execução da obra.

Art. 6º - Para os fins desta lei e de acordo com o Ato nº 6 referido em seu artigo 1º, moradia econômica é aquela que atende aos seguintes requisitos:

I – ser de um só pavimento e destinar-se, exclusivamente, à residência do interessado;

II – não possuir estrutura especial nem exigir cálculo estrutural;

III – ter área de construção não superior ao determinado pelo inciso VI do artigo 2º desta lei, inclusive dependências ou futuro acréscimo;

IV – ser unitária e não constituir parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea;

V – empregue em sua construção materiais simples, econômicos e existentes em maior volume e facilidade no local, suficientes para uma edificação sólida, higiênica e em condições de habitabilidade.

Art. 7º - Para os fins desta lei considera-se pequena reforma aquela que atenda aos seguintes requisitos:

I – seja executada no mesmo pavimento térreo do prédio existente;

II – não tenha estrutura ou arcabouço de concreto armado;

III – não supere 35% (trinta e cinco por cento) da área construída;

IV – não afete qualquer parte do edifício situado no alinhamento da via pública;

V – não ultrapasse, em se tratando de reforma ou acréscimo em casa popular, a área total determinada pelo inciso VI do artigo 2º desta lei, considerando-se nesse total a área da edificação existente e da reforma.

Art. 8º - O projeto a ser aprovado poderá ser apresentado pelo requerente ou poderá ser fornecido pela Prefeitura, que determinará a elaboração de diversos projetos tipos básicos, mas deverá ser de autoria de profissional legalmente habilitado, que o assinará, indicando o número de sua carteira expedida pelo CREA, ficando dispensada a assistência e a responsabilidade técnica de profissional habilitado, desde que tenha profissional a seu serviço funcionário ou contratado.

Art. 9º - As vantagens do Ato nº 06 do CREA 6ª Região só poderão ser concedidas à mesma pessoa uma vez cada 05 (cinco) anos.

Art. 10 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.889, de 17 de março de 1.970.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Adhemar de Barros, 340 – Centro – Porto Feliz - SP
Tel\Fax. (15) 3261- 9000 – Site: <http://www.portofeliz.sp.gov.br>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 18 DE JULHO DE 2007.

CLÁUDIO MAFFEI
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA E REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO EM
18 DE JULHO DE 2007.

PAULO MOREAU
DIRETOR